ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA Secretaria Municipal de Governo



Mensagem de Lei nº 051/2022 - Processo administrativo nº 010469/2022.

Colatina,04 de maio de 2022.

Assunto – Adequação da legislação do IPTU à Emenda Constitucional nº 116/2022, que trata da extensão da imunidade tributária dos templos religiosos, quando instalados em imóveis alugados.

Ilustríssimo Senhor Presidente, Nobres Vereadores,

O presente projeto tem por objetivo principal adequar a legislação do IPTU à Emenda Constitucional n° 116/2022, que trata da extensão da imunidade tributária dos templos religiosos, quando instalados em imóveis alugados, fazendo-se necessária a alteração da Lei n° 2805/77 e da Lei Complementar 12/94.

Aproveitando o ensejo, o presente projeto também realiza ajustes pontuais na Lei 2805/77, Lei Complementar 12/94, Lei 6.902/2021 e Lei Complementar 87/2017, que ainda não haviam sido realizados por ocasião das últimas alterações aprovadas.

Nesse sentido, contamos com o apoio dos nobres vereadores que compõem o legislativo municipal, para aprovação deste projeto.

Saudações cordiais,

JOÃO GUERINO BALESTRASSI

Prefeito Municipal

Exmº. Sr.
Jolimar Barbosa da Silva
DD. Presidente da Câmara Municipal de Colatina-ES
Nesta,

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA Secretaria Municipal de Governo



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0 15 /2022.

Altera a Legislação do IPTU para adequá-la à Emenda Constitucional n° 116/2022 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito

Santo, no uso de suas atribuições legais, aprova:

Art. 1° Os dispositivos a seguir enumerados, da Lei n° 2.805, de 14 de dezembro de 1977, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 158
§4° O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as referidas entidades sejam apenas locatárias do bem imóvel.
§5° Para fazer jus à hipótese de extensão da imunidade prevista no §4°, o locatário deverá fazer prova junto à Secretaria Municipal da Fazenda de ter assumido a obrigação pelo recolhimento do imposto no lugar do locador, mantendo-se a imunidade pelo prazo de vigência do contrato de locação, observado o previsto nos §§ 6° e 7°.
§6° Sem prejuízo da obrigação prevista no caput, o locatário deverá apresentar, anualmente, na forma a ser estabelecida por portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, declaração acessória para comprovação da vigência do contrato, sob pena de revogação da Imunidade Tributária.
§7° Ocorrendo a extinção do contrato de locação por qualquer causa, o locador é responsável por comunicar o evento à Secretaria Municipal da Fazenda, sob pena de, não o fazendo, ser responsabilizado pelo recolhimento do imposto com todos os acréscimos legais devidos, adicionado de multa de 80%."
"Art. 168 O autuado será intimado da lavratura do auto de infração na forma do art. 132.
I – (Revogado)
II – (Revogado)
III – (Revogado)
Art. 2° Os dispositivos a seguir enumerados, da Lei Complementar n° 12, de 16 de dezembro

de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38.....



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA Secretaria Municipal de Governo



- §1° As imunidades previstas não se aplicam quando o patrimônio das entidades mencionadas estiver relacionado com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados.
- §2° O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as referidas entidades sejam apenas locatárias do bem imóvel.
- §3° Para fazer jus à hipótese de extensão da imunidade prevista no §2°, o locatário deverá fazer prova junto à Secretaria Municipal da Fazenda de ter assumido a obrigação pelo recolhimento do imposto no lugar do locador, mantendo-se a imunidade pelo prazo de vigência do contrato de locação, observado o previsto nos §§ 4° e 5°.
- §4° Sem prejuízo da obrigação prevista no caput, o locatário deverá apresentar, anualmente, na forma a ser estabelecida por portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, declaração acessória para comprovação da vigência do contrato, sob pena de revogação da Imunidade Tributária.
- §5° Ocorrendo a extinção do contrato de locação por qualquer causa, o locador é responsável por comunicar o evento à Secretaria Municipal da Fazenda, sob pena de, não o fazendo, ser responsabilizado pelo recolhimento do imposto com todos os acréscimos legais devidos, adicionado de multa de 80%."

"Art.	39	٠.	•	٠.					•	•	•	•							

- §3° O lançamento poderá ser impugnado pelo contribuinte nos prazos regulamentares.
- §4° (Revogado)
- **Art. 3°** A ementa da Lei Complementar n° 12, de 16 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Complementa a Legislação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU."
- **Art. 4°** A Lei n° 6.902, de 24 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:
- I Fica incluído acima do art. 6° o capítulo VI denominado "DAS ALTERAÇÕES DA LEI 2806/77"
 - II O capítulo "DAS DISPOSIÇÕES FINAIS" fica renumerado para capítulo VII.
- **Art. 5°** O artigo 2°, da Lei Complementar n° 87, de 07 de novembro de 2017, fica acrescido do parágrafo único, contendo a seguinte redação:

"Parágrafo único. O prazo de duração do mandato dos membros da Junta de Recursos e Fiscais e do Conselho de Contribuintes será estabelecido pelo regimento interno."

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Colatina, etc, etc, etc.....

Av. Ângelo Giuberti, 343 – Bº Esplanada – Colatina/ES